

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 114/2020**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

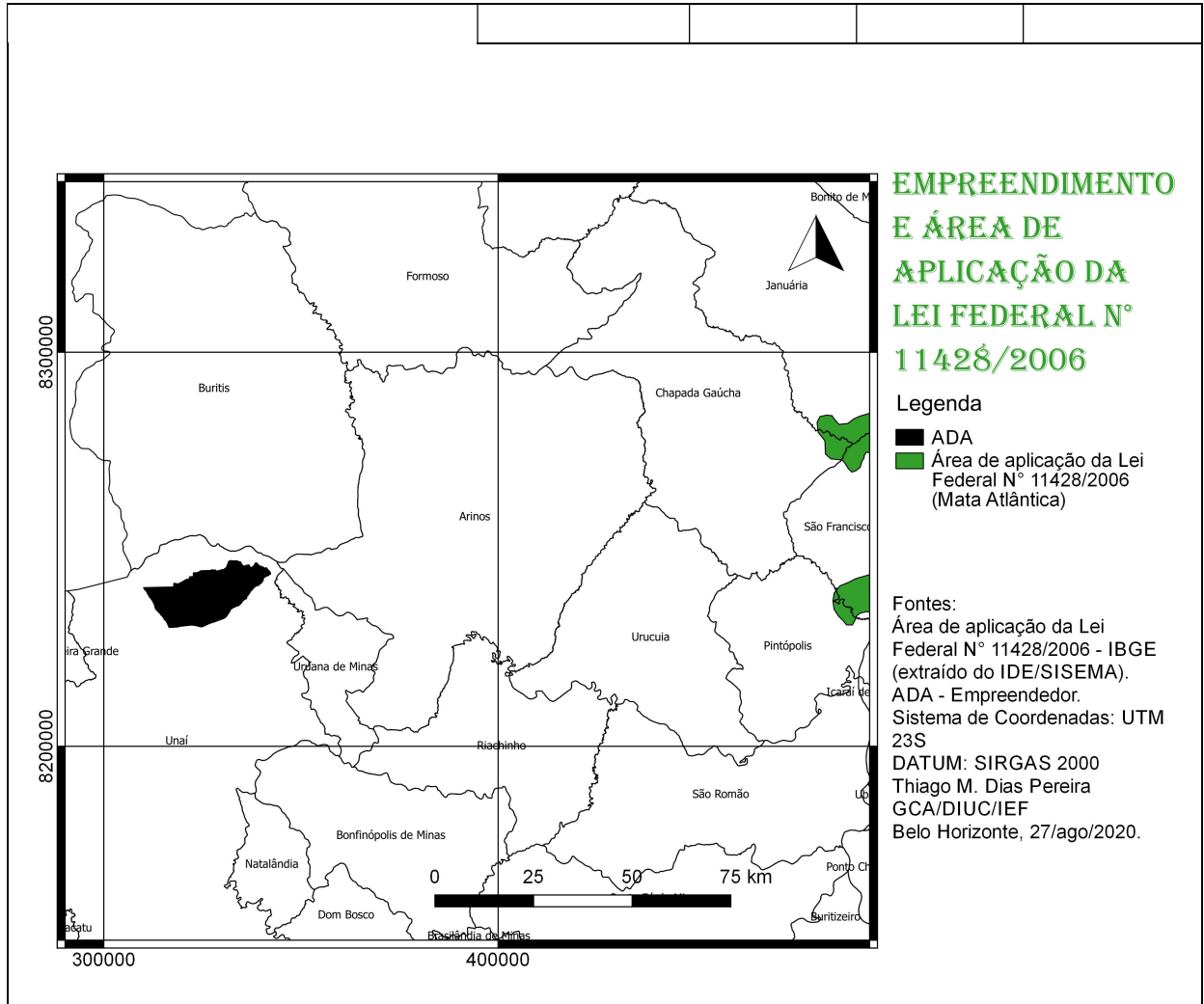
Empreendedor / Empreendimento	AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA
CNPJ	03.504.832.0002-14
Município	Unai - MG
Nº PA COPAM	02310/2004/005/2016
Código - Atividade - Classe	G-01-03-1 - Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e / tratamento de sementes G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
Licença Ambiental	LOC Nº 004/2020 Licença concedida pela CAP em 19/12/2019.
Condicionante de Compensação Ambiental	08 - Apresentar cópia do protocolo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, Processo de Compensação Ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº. 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA
Valor contábil líquido do empreendimento (31/12/2018)	R\$ 68.031.747,91
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (considerado o VCL, declarado pelo empreendedor, referente a data de 31/12/2018)	R\$ 340.158,74

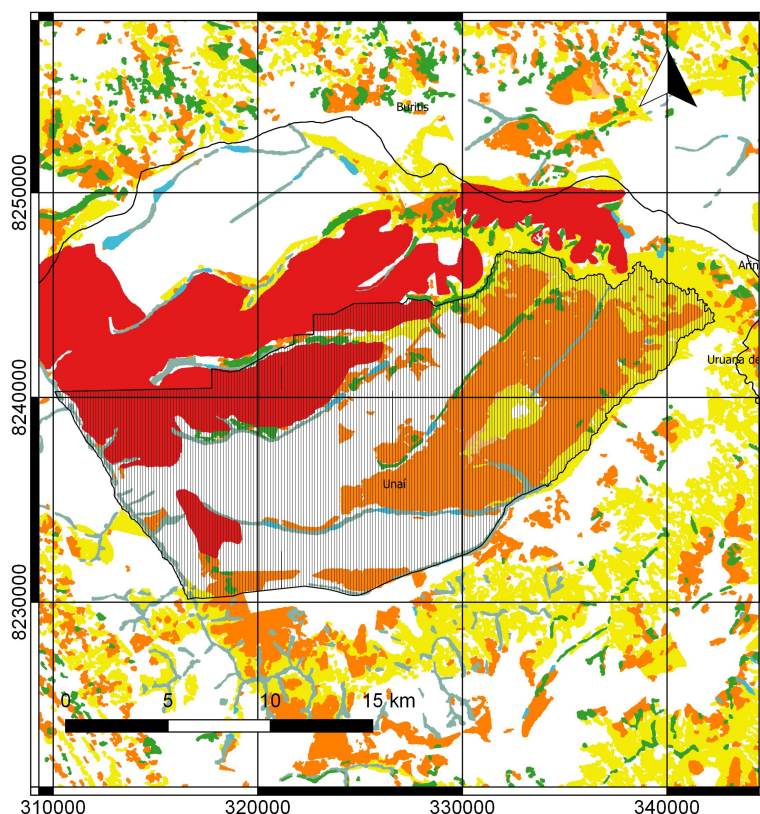
2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O Parecer Único Supram nº 691452/2019, p. 10, não deixa dúvida da ocorrência de espécies ameaçadas, vejamos:</p> <p>Foram levantadas 34 espécies na mastofauna, distribuídas entre 18 famílias. Das espécies levantadas, 09 estão listadas como “Vulnerável” a nível nacional pela lista oficial de espécies brasileiras ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº. 444/2014), são elas: <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (Tamanduá bandeira), <i>Priodontes maximus</i> (Tatu canastra) (avistado), <i>Chrysocyon brachyurus</i> (Lobo guará) (avistado), <i>Lycalopex vetulus</i> (Raposa do campo), <i>Puma yagouarondi</i> (Jaguarundi) (avistado), <i>Puma concolor</i> (Onça parda), <i>Tapirus terrestres</i> (Anta) (avistado, rastro e fezes) e <i>Ozotoceros bezoarticus</i> (Veado campeiro) (avistado e rastro).</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Segundo apresentado no EIA, foram encontrados espécies exóticas invasoras neste empreendimento.</p> <ul style="list-style-type: none"> - “As áreas de eucalipto, após o corte e a destoca, sofrem gradagem profunda, [...]”. - “Existem aproximadamente 3.600 ha formados em pastagens que variam a cada ano devido o sistema de rotação de cultura, a área de pastagem é formada de <i>Brachiaria</i> spp.[...]”. - O próprio Parecer Único Supram nº 691452/2019, p. 21, não deixa dúvidas dos impactos das espécies exóticas sobre a biota local, vejamos: “Aumento da competição entre espécies nativas existentes nos remanescentes florestais e espécies vegetais exóticas plantadas nas áreas de cultura”. - As espécies exóticas são aquelas que, independentemente de serem ornamentais ou não, têm 	0,0100	0,0100	X

<p>origem em outro território. Espécies exóticas invasoras são aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividades humanas. Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.</p> <p>- O EIA destaca o seguinte impacto: “Entrada de elementos florísticos exóticos nos remanescentes nativos”.</p> <p>- Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto, considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item “<i>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</i>”.</p>				
<p>Interferência /supressão de vegetação, fragmentação acarretando</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>- Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Na AID do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: floresta estacional semidecidual (especialmente protegida), campo (outros biomas), campo cerrado (outros biomas), cerrado (outros biomas) e vereda (ecossistema protegido – Constituição Mineira) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, pág. 76, sobre a AID: “A área de influência direta – AID sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento”. Sendo assim, existem interências das</p>	<p>Ecosistemas especialmente protegidos</p> <p>Outros biomas</p>	<p>0,0500</p> <p>0,0450</p>	<p>0,0500</p> <p>0,0450</p>	<p>X</p> <p>X</p>

<p>fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.</p> <p>- O próprio Parecer Único Supram nº 691452/2019, p. 21, não deixa dúvidas de interferências do empreendimento sobre a biota da área de influência, vejamos: “Aumento da competição entre espécies nativas existentes nos remanescentes florestais e espécies vegetais exóticas plantadas nas áreas de cultura. Redução da evapotranspiração pela exposição do solo à radiação solar nas áreas ocupadas por culturas ao invés de vegetação nativa, que ocasiona o aumento da temperatura e redução da umidade relativa do ar. Perda de habitat da fauna silvestre resultante da conversão das formações florestais em formações antrópicas. Exposição da fauna em busca de alimentos, deixando-a suscetível à caça e pesca. Atropelamento da fauna com o trânsito de maquinários nas vias de acesso. Alterações no habitat da ictiofauna local, de ambiente lótico para lêntico, com as construções das barragens”.</p> <p>O EIA destaca os seguintes impactos: “perda de cobertura vegetal nativa” e “redução na disponibilidade de abrigo e alimento à fauna silvestre”.</p> <p>- Ainda conforme o mapa Cobertura florestal, é fácil visualizar que o empreendimento localiza-se entre fragmentos das fitofisionomias acima citadas, dificultando a permeabilidade da paisagem ao fluxo da fauna, o que implica em impactos para diversas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, a polinização e a regeneração da biota. Ou seja, há que se falar em interferência na vegetação que implica em fragmentação da paisagem.</p>				
---	--	--	--	--





COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ▨ ADA
- ▨ AID
- Cobertura florestal (2009)
- Água
- Vereda
- Campo
- Campo cerrado
- Cerrado
- Floresta estacional semidecidual montana
- Eucalipto
- Urbanização

Fontes:

Cobertura florestal (2009) - IEF.
ADA e AID - Empreendedor.
Sistema de Coordenadas: UTM 23S
DATUM: SIRGAS 2000
Thiago M. Dias Pereira
GCA/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 27/ago/2020.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

0,0250

Razões para a não marcação do item

- Consta do Parecer Único Supram nº 691452/2019, páginas 18 e 19, as seguintes informações:

“O empreendimento não possui áreas de influência de cavidades na base de dados da CECAV. A potencialidade para ocorrência de cavidades é “improvável” em grande parte da área, por ter topografia plana (chapadas) e rochas predominantemente siltsos e arcóseos recobertos por coberturas Detríticas- Lateríticas. E, em pequena parte da fazenda, onde as áreas são baixas e ocorre as áreas de drenagens, a potencialidade de ocorrência de cavidades é “média”, [...]”.

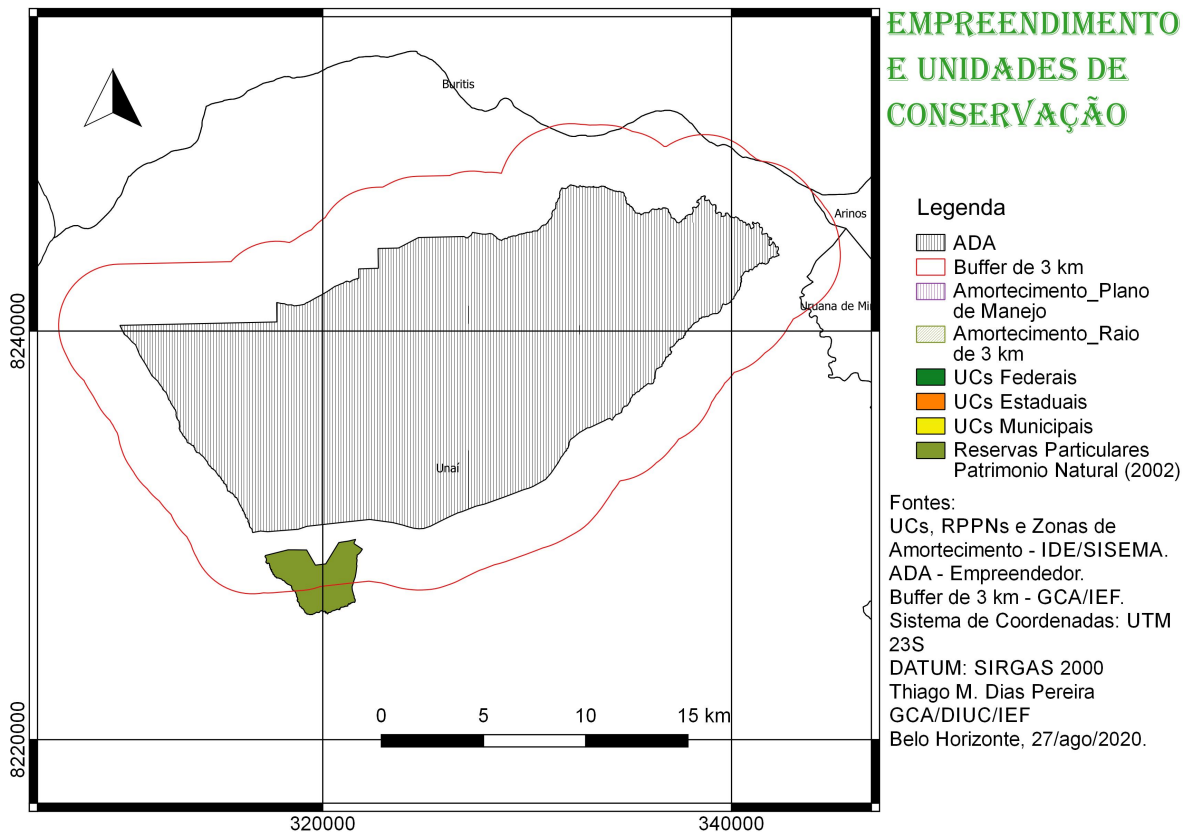
“Foi apresentado um laudo de geólogo, com Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando que durante o mapeamento realizado não foram encontrados cavidades na área do empreendimento e, que o mesmo não gera impacto potencial ou efetivo sobre o patrimônio espeleológico regional”.

Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

0,1000

Razões para a não marcação do item

- Considerando o critério do POA_2020, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km do empreendimento.

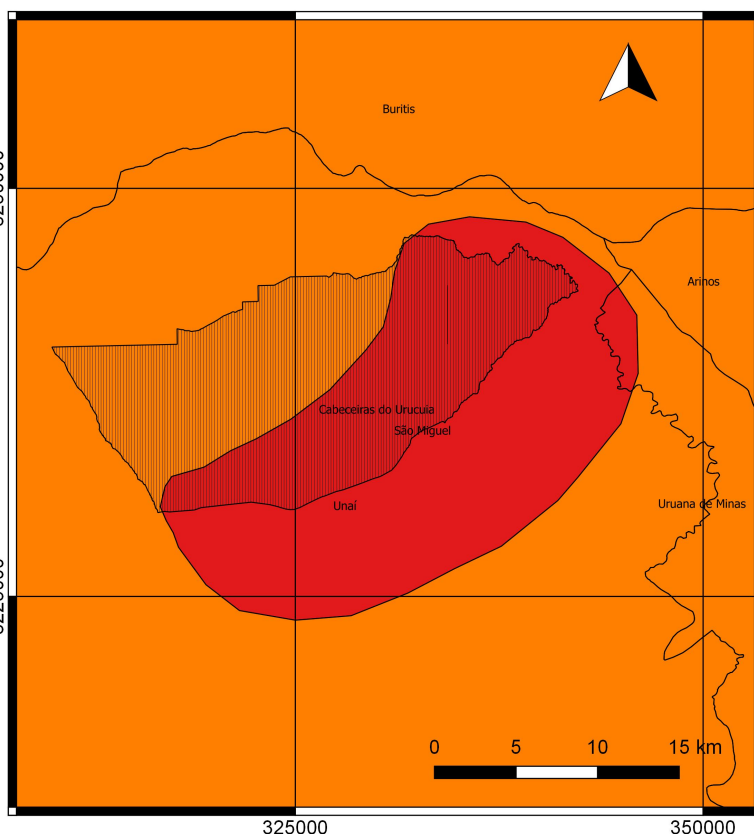


Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item




O empreendimento está localizado dentro de duas áreas prioritárias de importância biológica (ver mapa abaixo).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
Importância Biológica Alta	0,0350		



EMPREENHIMENTO E ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO

Legenda

-  ADA
- Áreas Prioritárias para conservação (2007)
-  ESPECIAL
-  EXTREMA
-  MUITO ALTA
-  ALTA

Fontes:
 Áreas Prioritárias para Conservação (2007) - IDE/SISEMA.
 ADA - Empreendedor.
 Sistema de Coordenadas: UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCA/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 27/ago/2020.

<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os EIA do empreendimento apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, “deterioração da qualidade da água” e “alteração das propriedades químicas do solo”.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O empreendimento implica em impactos que desencadeiam consequências para o balanço hídrico da área de influência. Os EIA do empreendimento apresenta impactos relativos a este item: “mudança no regime hídrico” e “aumento do escoamento superficial”.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p>	0,0450	0,0450	X

<p>- O Parecer Único Supram nº 691452/2019, p. 21, não deixa dúvidas da ocorrência deste impacto: "Alterações no habitat da ictiofauna local, de ambiente lótico para lêntico, com as construções das barragens".</p>			
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>- O empreendimento Agroservas do Brasil Ltda desenvolve as atividades de cultivo de grãos em áreas irrigadas e em lavouras de sequeiro, silvicultura e fruticultura irrigada, exercendo suas atividades no município Unaí – MG, desde a década de 70 (Parecer Único Supram Sul de Minas nº 691452/2019, p. 2). - Não foram identificados elementos que embasem a notabilidade da paisagem no parecer da SUPRAM.</p>	0,0300		
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> O estudos ambientais e parecer SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento realizou e realiza atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE) na operação do empreendimento, destacando-se a criação de bovinos e as emissões relacionadas à máquinas e veículos.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> O EIA do empreendimento apresenta um impacto relativo a este item: "perda de solo por erosão laminar".</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Ruídos e vibrações são "[...] provenientes de caminhões e maquinários, principalmente nos períodos de plantio e colheita, causando afugentamento da fauna temporariamente ou definitivamente" (Parecer Único Supram nº 691452/2019, p. 20).</p>	0,0100	0,0100	X
<p>Somatório Relevância</p>	0,6650		0,4250
<p>Indicadores Ambientais</p>			
<p>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Consta do EIA do empreendimento que a Fazenda Agroservas do Brasil possui um histórico de ocupação e consolidação de atividades que antecede a década de 70. Os impactos ambientais</p>			

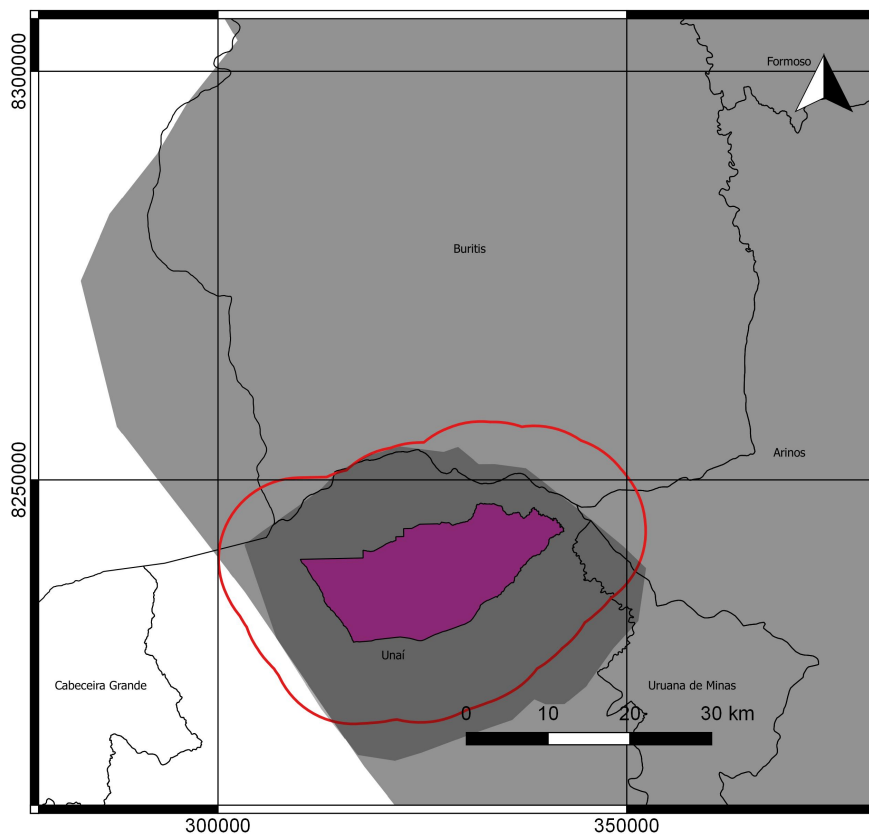
tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o advento da Lei do SNUC, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

- O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam do CD apensado à fl. 28-B da pasta GCA/IEF nº 1501. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que boa parte dos limites destas áreas estão a mais de 10 km do empreendimento. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCA/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



EMPREENHIMENTO E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Legenda

- ADA
- AID
- AII
- Buffer de 10 km

Fontes:

ADA, AID e AII -
 Empreendedor (CD constante da fl. 28-B da pasta GCA/IEF N° 1501).
 Buffer de 10 km -
 GCA/IEF.

Sistema de Coordenadas:
 UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000

Thiago M. Dias Pereira
 GCA/DIUC/IEF

Belo Horizonte,
 27/ago/2020.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5750
GI a ser adotado para efeito de C.A.			0,5000 %

Reserva Legal

Consta no Parecer Único Supram Sul de Minas nº 691452/2019, p. 14, a seguinte informação:

A reserva legal possui 8.995 ha, foi averbada na matrícula “mãe” (AV. 11 da matrícula nº. 07.276) em 19/10/1988 de área total de 44.975 ha, equivalente a 20% da área total da propriedade. Houve o desmembramento da matrícula “mãe” e, a área total da propriedade Agroreservas de 29.659,5517 ha gerou a matrícula nº. 30.234, em 26/06/2003. Em 24/02/2006, houve retificação de área, gerando a matrícula nº. 32.141, de 29.715,4235 ha. Nesta última matrícula citada, que é a Fazenda São Miguel da Agroreservas, está locada toda a área de reserva legal referente às matrículas desmembradas da matrícula “mãe”.

Uma vez que a área de reserva legal refere-se à Fazenda São Miguel da Agroreservas e demais matrículas desmembradas da matrícula “mãe”, entendemos que o empreendimento não faz jus ao previsto no Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor contábil líquido do empreendimento (31/12/2018)	R\$ 68.031.747,91
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (considerado o VCL, declarado pelo empreendedor, referente a data de 31/12/2018)	R\$ 340.158,74

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador). O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. Apenas extraímos o VCL do empreendimento (31/12/2018, aprox. 1 ano antes da LOC), não realizamos nem conferimos nenhuma atualização monetária, e utilizamos este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta UCs, conforme critérios do POA-2020. A RPPN constante do mapa de UCs não é contígua à ADA do empreendimento, portanto, conforme critério do POA-2020, não faz jus a recursos da compensação ambiental.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (considerado o VCL, declarado pelo empreendedor, referente a data de 31/12/2018)	
Regularização fundiária	R\$ 204.095,24
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 102.047,62
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 17.007,94
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 17.007,94
Total	R\$ 340.158,74

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1501, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental 02310/2004/005/2006 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 691452/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação ambiental dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 29. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica,

como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2020

Thiago Magno Dias Pereira
Gestor Ambiental
MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2